Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-8909/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/119138/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1347812 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **ORDENADORAS DE DESPESAS** | : | MÁRCIA MOURA – ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE |
| **CARGO DAS ORDENADORAA** | : | PREFEITA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 279/AJ/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | AERO NETWORKS LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE Nº 142/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE 28 (VINTE E OITO) PONTOS DE REDE LÓGICA E TELEFONIA COM CABEAMENTO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 32900,00 |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CABEAMENTO ESTRUTURADO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 279/AJ/2012 (peça 27 - fls.1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 142/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de cabeamento estruturado e instalação de 56 (cinquenta e seis) pontos de rede lógica e





telefonia com fornecimento de materiais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 27 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, nos termos da Cláusula Sétima (peça 27 - fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 27 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3168/2013 (peça 31 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-13160/2013 (peça 42 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 142/2012 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 31 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do





> procedimento licitatório Convite nº 142/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 279/AJ/2012 celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa Aero Networks Ltda. (CNPJ/MF nº 03.849.146/0001-02), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 42 - fl. 2), *in verbis:*

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, com fulcro na primeira parte do inciso I, artigo 311 c/c a primeira parte do inciso I, artigo 312, ambos da Resolução Normativa supra, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços respectiva, recomendando-se, outrossim, a observância da legislação supra quando da realização dos próximos certames.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 142/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 142/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 279/AJ/2012, celebrado entre o Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73,





por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00 e Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, CPF/MF nº 169.430.498-10, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aero Networks Ltda., CNPJ/MF nº 03.849.146/0001-02, por seu Representante, Senhor Marcelo Ramos Gimenez, CPF/MF nº 367.851.721-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2013.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**